



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175553 - GO (2026/0050222-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS ANTONIO DA SILVA BRITO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora da escalada no furto.
2. A parte agravante sustenta que a prova testemunhal não supre a ausência do laudo pericial e que não houve justificativa para a não elaboração da prova técnica, postulando o afastamento da qualificadora.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a qualificadora da escalada no crime de furto (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) com base em outros elementos de prova constantes dos autos, suprindo a ausência de laudo pericial direto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
5. A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.
6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade da escalada foi demonstrada pelos relatos firmes da vítima, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar a escalada e a dinâmica delitiva, afastando dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. Em situações excepcionais, a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser demonstrada por outros meios de prova distintos do exame pericial direto, desde que robustos e aptos a evidenciar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo

ou a escalada.

2. Depoimentos coerentes da vítima e de testemunhas, aliados a registros de câmeras de segurança de estabelecimento monitorado, podem suprir a ausência de laudo pericial quanto ao rompimento de obstáculo no furto qualificado, quando afastada qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do arrombamento.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155, § 4º, I e II; CPP, art. 158.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp n. 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 19.11.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175553 - GO (2026/0050222-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS ANTONIO DA SILVA BRITO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora da escalada no furto.
2. A parte agravante sustenta que a prova testemunhal não supre a ausência do laudo pericial e que não houve justificativa para a não elaboração da prova técnica, postulando o afastamento da qualificadora.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a qualificadora da escalada no crime de furto (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) com base em outros elementos de prova constantes dos autos, suprindo a ausência de laudo pericial direto.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
5. A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.
6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade da escalada foi demonstrada pelos relatos firmes da vítima, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar a escalada e a dinâmica delitiva, afastando dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. Em situações excepcionais, a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser demonstrada por outros meios de prova distintos do exame pericial direto, desde que robustos e aptos a evidenciar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada.
2. Depoimentos coerentes da vítima e de testemunhas, aliados a registros de câmeras de segurança de estabelecimento monitorado, podem suprir a ausência de laudo pericial quanto ao rompimento de obstáculo no furto qualificado, quando afastada qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do arrombamento.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155, § 4º, I e II; CPP, art. 158.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp n. 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 19.11.2024.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTONIO DA SILVA BRITO** (e-STJ, fls. 585-590) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 572-576), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial interposto, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás quanto ao reconhecimento da qualificadora de escalada no crime de furto e assentando a prescindibilidade de laudo pericial diante de provas idôneas e robustas.

No mérito, sustenta violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, afirmando ser imprescindível o exame pericial direto quando o delito deixa vestígios e inexistir justificativa para a sua não realização, e requer o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, com a desclassificação para furto simples (e-STJ, fls. 586-588).

Argumenta que, no caso concreto, era possível a realização do exame pericial para constatar a necessidade de escalada e que a prova técnica foi dispensada sem motivo válido, tendo o reconhecimento da qualificadora se apoiado apenas em prova oral e imagens de câmeras (e-STJ, fls. 586-588).

Ao final, postula a reconsideração da decisão monocrática para afastar a qualificadora e desclassificar a conduta para o art. 155, caput, do Código Penal (e-STJ, fl. 588).

**É o relatório.**

#### VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, busca o agravante, em síntese, que seja afastada a qualificadora da escalada do crime de furto, ante a ausência de laudo pericial, apontando nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a”, da CR), ofensa ao art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Acerca da controvérsia, assim constou do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 417-420, grifou-se):

"A Defensoria Pública requer o afastamento da qualificadora de escalada, prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, sob o argumento de ausência de laudo pericial. P

ara a adequada análise da questão, torna-se imprescindível o exame dos elementos constantes nos autos, em especial da prova oral colhida em juízo.

No curso da instrução processual, a vítima, Frederico Caldas da Gama e Abreu, declarou:

**“que o cara subiu lá, tirou a condensadora; que eu vi nas filmagens,** o rapaz que trabalha lá me ligou; que a gente viu que o cara tinha pegado, tinha caído lá de cima com a condensadora; que eu fui pra Arena, passou um rapaz que é catador de reciclagem e falou que o cara (...); que eu já tinha visto esse rapaz lá próximo; que a gente foi dar uma volta lá, o menino falou que ele estava mancando; que ele estava sentado e a gente chamou ele pra saber e ia chamar a polícia; que aí ele saiu correndo; que a gente entrou no carro e foi atrás; que ele parou num bar e o povo reteve ele lá; que a gente chamou a polícia ; que a polícia chegou; que a gente foi na reciclagem e não achou; **que (a condensadora) deve ficar mais de dois metros, bem mais de dois metros, uns 2,5 metros, 3 metros; que sim (vi as câmeras de segurança);** que sim (a pessoa que o pessoal segurou lá era a mesma que aparecia nas câmeras); que sim (a roupa era a mesma); que não (tinha dúvidas), ele mesmo falou que foi ele e que ia levar a gente até o local onde ele vendeu; que aí ele levou num local e os caras ‘falou’ que não era lá; que a polícia olhou lá; que aí ele levou a gente em outro estabelecimento que era reciclagem, o cara falou também que não e ele ficou calado; que, se não me engano, ele chegou com uma escada e subiu; que não localizou (a condensadora); que não (conhecia o Marcos antes); que eu sei que ele trabalhava ali próximo; que não (teve perícia no local); que não (foi apreendida a escada), a escada alguém levou .” - (mov. 109, arq. 03).

[...]

Na fase policial, o acusado Marcos Antônio da Silva Brito optou por exercer o direito ao silêncio. Em seu interrogatório judicial, confessou:

**“Que esse dia foi um dia antes, na madrugada; que eu estava usando muita droga e estava sem trabalhar alguns dias; que aí eu fui fazer esse furto; que eu estava drogado também; que eu me arrependi; que sou usuário de crack; que tinha sim consumido crack nesse dia; que eu cheguei a vender o ar-condicionado furtado; que vendi por mais ou menos uns R\$ 40,00 (quarenta reais), R\$ 30,00 (trinta reais); que eu vendi pra um rapaz que fica num depósito lá; que tinha uma grade de árvore do lado, aí eu só tirei a grade e transferi de um lugar pro outro; que a grade tinha uns dois metros, baixinho;** que o ar-condicionado estava só no fio mesmo; que era do lado do telhado, isso em cima do telhado; que tinha não (grade segurando), em cima mesmo, isso (em cima da telha).” - (mov. 110).

[...]

No caso concreto, quanto ao pedido de afastamento da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, não assiste razão à defesa.

**As provas coligidas demonstram que o apelante retirou uma cerca de madeira de uma árvore e a utilizou como escada para transpor a parede lateral do estabelecimento pertencente à vítima, Frederico Caldas da Gama e Abreu, com o propósito de alcançar a condensadora de ar e subtrair o bem.**

A conduta adotada pelo recorrente caracteriza um meio anormal de acesso ao local, exigindo esforço incomum para a consumação do delito.

Conforme confessado pelo próprio acusado, **a ação delitiva demandou a retirada da cerca de uma árvore localizada do outro lado da rua, seguida da escalada de uma parede de aproximadamente três metros de altura, até que fosse possível a subtração do aparelho de ar condicionado.**

Nesse contexto, a realização de exame pericial revela-se desnecessária, pois suficientemente demonstrada por outros meios de prova (art. 167, do CPP). Destacam-se, em especial, a confissão do acusado, os **depoimentos colhidos na fase de instrução e julgamento e as imagens captadas pelo sistema de monitoramento** (mov. 45).

As provas produzidas em juízo foram firmes e convergentes no sentido de corroborar a manutenção da qualificadora, notadamente em razão do conteúdo do vídeo, do depoimento da vítima e da confissão do apelante em juízo.

Dessa forma, conforme reiteradamente decidido, a prova técnica específica torna-se prescindível, diante da existência de outros elementos probatórios idôneos a demonstrar, de forma incontestada, a escalada."

Em relação à prescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pela escalada ou rompimento de obstáculo, destaque-se que a jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixar vestígios, esses tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZADA REITERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação da agravante com fundamentos nos elementos constantes nos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. A Corte de origem não se manifestou a respeito da violação aos arts. 155 e 226 ambos do CPP, e a respeito da ocorrência de bis in idem, não estando, portanto, preenchido o requisito do prequestionamento.
4. **Inviável, ainda, a exclusão das qualificadoras do rompimento de obstáculo pela não realização do laudo pericial, tendo em vista que esta Corte Superior se tem "[...] orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, como no caso dos autos em que foi violada a porta da residência, não sendo razoável a exigência de que a vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento da perícia no local, colocando-se em situação de risco"**

(AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

5. A qualificadora do concurso de agentes foi fundamentada nas provas dos autos, sendo impossível adentrar nos elementos probatórios constantes dos autos para afastá-la.

6. "A habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva" (AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

7. Recurso improvido."

(AgRg no REsp n. 2.097.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifou-se.)

Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou o entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2º, I e II, do Código Penal possa ser comprovada por outros meios de prova distintos do exame pericial direto. Essa possibilidade se verifica quando os elementos probatórios disponíveis nos autos forem suficientemente robustos para demonstrar de forma inequívoca a escalada ou o rompimento de obstáculo.

Nos autos em exame, há filmagens de câmeras de monitoramento registrando a prática delitiva, além do depoimento da vítima, que visualizou, através das câmeras, o momento em que o réu efetua a escalada para furtar aparelho de ar-condicionado posicionado a cerca de 3 metros do chão.

Cito a ementa do referido julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INCONTESTE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o acórdão recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial majoritário e prevalecente nesta Corte sobre o tema, revela-se inviável o conhecimento de embargos de divergência, por esbarrarem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. A jurisprudência mais recente da Quinta e da Sexta Turma desta Corte tem sufragado o entendimento de que não é razoável exigir da vítima que teve a porta de seu estabelecimento comercial rompida, que aguarde a realização de perícia, expondo sua empresa a risco. Tal presunção, por si só, já constitui justificativa idônea para a não realização de laudo pericial direto.

3. Ademais, as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ também evoluíram em sua compreensão do tema, para admitir, excepcionalmente, que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2º, I e II, do Código Penal seja

**demonstrada por outros meios que não o exame pericial direto, se tais meios forem aptos a evidenciar cabalmente a escalada ou o rompimento de obstáculo, como ocorre, por exemplo nas situações em que há, nos autos, filmagens de câmeras de monitoramento da conduta delituosa.** Precedentes da 5ª Turma: AgRg no REsp n. 2.118.512/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.598.466/DF, relator Ministro

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024; AgRg no REsp n. 2.044.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 859.756/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024; AgRg no HC n. 891.546/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024. Precedentes da 6ª Turma: EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024; AgRg no REsp n. 2.061.547/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024; AgRg no HC n. 846.358/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.295.606/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024; AgRg no HC n. 821.876/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

4. *In casu*, o acórdão proferido na Corte *a quo* descreve situações em que foram arrombadas as portas de entrada de dois estabelecimentos comerciais e que, além do depoimento de testemunhas, havia imagens de câmeras de segurança evidenciando o arrombamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024, com destaque.)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0050222-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.175.553 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 585431013 58543101320248090051

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.